

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA E EXCELENTÍSSIMO (A)S SENHOR(A)S VEREADOR(A)S DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA-CE.

O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, ANTONIO AMARO PEREIRA OLIVEIRA, tem a honra de encaminhar a Vossas Excelências, nos termos da Lei Orgânica do Município, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe especificamente em sua ementa:

**“Institui o Programa de Regularização Fiscal (REFIS) do Município de Ipaporanga, dispõe sobre o parcelamento de Créditos Tributários, Não Tributários, da Remissão Tributária e dá outras providências”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa de Regularização Fiscal (REFIS) do Município de Ipaporanga, dispõe sobre o parcelamento de Créditos Tributários, Não Tributários, da Remissão Tributária.

O REFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto dele na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrando por meio da estimativa do impacto orçamentário - financeiro nesta contido.

Com a presente proposta busca-se atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, *caput* do artigo 14, inciso II: “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

A dívida ativa mobiliária é alta, embora haja por parte do executivo todos os esforços em baixa-la. Embora que nos últimos anos vem apresentando um aumento da receita Tributária corrente e da dívida, a redução na dívida ativa é imperceptível, tornando-se inoperante diante do crescimento vertiginoso da dívida Tributária.

Diante da análise da Dívida Ativa Tributária, foi identificado o crescente endividamento dos créditos de natureza Imobiliária em valores insignificantes, que impossibilita ações judiciais de cobranças, tendo em vista que O STJ no Recurso Especial 429.788/PR, entendeu que: “EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3. Recurso especial improvido.”

Tal entendimento aponta, claramente, a ausência do interesse de agir por parte da exequente, quando o valor da dívida for irrelevante, claramente inferior ao custo do processo. Nessa hipótese aplica-se a parte final do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, posto que falta o interesse de agir, na medida em que o gasto com o processo supera o valor a ser cobrado.”

Com base no Relatório técnico de Análise da Dívida Ativa, medidas Legais de Parcelamento da Dívida Tributária, devem ser tomadas, possibilitando o pagamento e o crescimento da recuperação de receitas, aliado a medidas de ações judiciais.

### Impacto Orçamentário e Financeiro

Demonstrativo com histórico da movimentação ocorrida na dívida ativa no Município de Ipaporanga nos últimos anos:

ANO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	RECEBIMENTO	CANCELAMENTO PRESCRIÇÃO E ISENÇÃO	SALDO EXERCÍCIO FINAL
2016	392.144,51	42.280,00	15.252,00		419.172,51
2017	433.598,71	110.731,90	22.327,19		522.003,42
2018	522.003,42	116.772,37	32.027,72	113.455,90	493.292,17
2019	493.292,17	86.476,08	19.202,49	224.133,35	336.432,41
2020	336.432,41	46.024,48	8.799,95	59.596,18	314.531,85
2021	314.531,85	101.520,31	102.956,75	69.128,21	243.967,20
2022	243.967,20	217.156,54	57.071,19	57.118,44	346.934,11
2023	346.934,11	337.372,38	48.945,13	41.867,24	593.494,12
2024	593.494,12	248.162,64	278.162,64	95.830,41	467.289,11

Ressalta-se que os valores expressos na tabela acima estão ausentes de multas, juros e correção monetária.

Para identificar o valor que o Município deixará de arrecadar em função do benefício estabelecido através do Projeto de Lei, algumas projeções terão que ser feitas de acordo com orçamento para 2025.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
Receitas Previstas no Orçamento		Impacto Orçamentário	
1.1.2.50.0.3 – Dívida Ativa	329.000,00	1.1.2.50.0.3 – Dívida Ativa	50.000,00
<b>TOTAL DE RECEITAS</b>	<b>35.000,00</b>	<b>TOTAL DE RECEITAS</b>	<b>50.000,00</b>
<b>PREVISÃO DO IMPACTO DO REFIS 2025</b>			<b>50.000,00</b>

A tabela demonstra o montante previsto através do orçamento para a receita de tributos lançados em dívida ativa, e juros para o ano de 2025. A previsão já considera a possibilidade de um REFIS para o exercício, porém existe a expectativa de ampliar os resultados, considerando a eficácia na melhoria das receitas, advindas dos Refis Anteriores praticados pelo Município.

Face ao exposto e ciente da necessária e da breve implantação dos efeitos da Lei proposta pelo Projeto em comento, requeremos regimentalmente, a Mesa Diretora dessa Câmara Municipal, se digne, regime especial de tramitação do incluso Projeto de Lei, para receber urgência de apreciação no Plenário dessa Casa Legislativa.

Certos de contar com o endosso dos ilustres Vereadores para a aprovação da presente matéria, reiteramos votos de estima e elevada consideração.

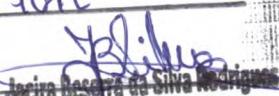
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA-CE, 2 DE ABRIL DE  
2025.

**CAMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**RECEBIDO**

DATA 07 / 04 / 2025

ÀS 10h

POR

  
Jocira Desouza da Silva Rodrigues  
CPF N.º 768.503.583-91  
Agente Administrativa

  
ANTONIO AMARO PEREIRA OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007/2025, DE 2 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS) DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA, E DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NÃO TRIBUTÁRIOS, DA REMISSÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPAPORANGA, ESTADO DO CEARÀ, SENHOR ANTONIO AMARO PEREIRA OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas que lhes são conferidas, faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente lei.

## CAPÍTULO I

### Da Regularização Fiscal dos Créditos Tributários

**Art. 1º** - Fica Garantido no Programa de Regularização Fiscal do Município de Ipaporanga – REFIS a promoção da regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

**§1º** - O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, decorrentes de Ações Fiscais conclusas ou em tramitação, os declarados que serão incluídos no Programa mediante confissão.

**Art. 3º** - O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

<b>Percentual de Desconto</b>		
<b>Forma de Pagamento</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>
<i>À Vista ou em até 12 parcelas</i>	100%	100%
<i>Em até 18 parcelas</i>	90%	90%
<i>Em até 22 parcelas</i>	85%	85%
<i>Em até 26 parcelas</i>	80%	80%
<i>Em até 30 parcelas</i>	70%	70%
<i>Em até 36 parcelas</i>	50%	50%
<i>Em até 48 parcelas</i>	<i>Sem</i>	<i>Sem</i>

§1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa Jurídica;

§2º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

§3º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, que serão pagos em parcela única.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Regularização Fiscal dos Créditos Não Tributários**

**Art. 4º** - Fica Garantido no Programa de Regularização Fiscal do Município de Ipaporanga – REFIS, a promoção da regularização de créditos Não Tributário, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 5º** - No âmbito do Município de Ipaporanga, os débitos não tributários poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes no regulamento.

**Art. 6º** - A consolidação dos débitos, objeto do pedido de parcelamento, resultará da soma:

- I - do principal atualizado monetariamente;
- II - da multa de mora;
- III - da multa de ofício;
- IV - dos juros de mora.



§1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica;

§3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

§4º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, que serão pagos em parcela única.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, acarretará a multa na seguinte proporcionalidade:

I – 1% (um por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias depois de verificado o vencimento.

II – 3% (três por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias depois de verificado o vencimento;

III – 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado decorridos mais de sessenta (60) dias depois de verificado o vencimento, acrescendo-se neste último caso a incidência de juros de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento.

**Art. 8º** - O prazo para adesão ao REFIS encerra-se após um ano da publicação da Lei.

**Art. 9º** - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a conseqüente revogação do parcelamento, retornado todos os créditos no valor, encargos e correções, quando:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Regularização Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Art. 10º** - Para Adesão ao REFIS o Contribuinte deverá assinar um termo de desistência da discussão na esfera administrativa ou judicial de débitos que compõe o REFIS.

**Art. 11º** - O Contribuinte que aderir ao REFIS e foram excluídos pelos motivos previstos no art. 6º, perde o direito de parcelamento dos débitos, nos moldes previstos nessa Lei.

**Art. 12º** - Esta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 13º** - Os Contribuintes com parcelamentos existentes anteriores a essa Lei, que estão em dia com os pagamentos das parcelas e com fisco municipal, poderão gozar dos benefícios dessa lei.

**Art. 14º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA-CE, 2 DE ABRIL DE  
2025.

ANTONIO AMARO PEREIRA OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
PROJETO DE LEI Nº 004 / 2025  
APROVADO 09 / 04 / 2025  
POR OITO VOTOS A ZERO

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO